



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2024-K7DHB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, em razão da habilitação e declarada vencedora a empresa recorrida A.L. CONSTRUÇÕES LTDA no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA”**, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos Anexos.

Conforme a Ata Parcial do certame, foi declarada vencedora do certame após análise da área técnica, que constatou que a documentação técnica estava em acordo ao edital, a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA, também tendo atendido a todos os outros requisitos.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a habilitação da empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA.



Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Contratações junto a área técnica, teriam habilitado empresa que apresentou a documentação em desconformidade as exigências do edital, conforme transcrito.

*“(...) Contudo, a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou Atestados de Capacidade Técnica que menciona o Engenheiro Agrônomo **Luiz Angelo Bettero - CREA-ES 016481/D**, enquanto as Certidões de Acervo Técnico anexadas referem-se ao **Engenheiro Civil Gilcimar Silva Batista - CREA 027209/D CAT 1046/2022 1162/2024**.*

*Dessa forma, há evidente **inconsistência documental**, pois:*

- *O profissional Engenheiro Civil listado na CAT não executou os serviços indicados no atestado;*
- *As atividades de paisagismo (plantio de grama, corte e recorte de árvores) não fazem parte das atribuições típicas de um Engenheiro Civil, mas sim de um Engenheiro Agrônomo;*
- *A exigência do edital não foi atendida, pois o profissional listado na CAT não detém atribuições compatíveis com a totalidade dos serviços;*
- *A habilitação de um profissional que não detém atribuição para a totalidade dos serviços licitados pode comprometer a regular execução do contrato, gerando risco para a Administração Pública;*
- *Além disso, **em nenhum ponto do Atestado de Capacidade Técnica consta a numeração da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento essencial para comprovar que o profissional Engenheiro Agrônomo - Luiz Angelo Bettero - CREA-ES 016481/D, previamente se responsabilizou pela execução da obra, devendo a empresa fazer a devida comprovação, considerando a indiscutível necessidade de instrumento que comprove a responsabilidade técnica, neste caso a ART.***



- *Para que haja responsabilidade técnica, é necessário o devido registro da ART junto ao CREA, o que não foi comprovado nos documentos apresentados. (...)*

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisando os levantamentos feitos pela recorrente, temos que a empresa recorrida teria apresentado uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, onde não constava a



relação do engenheiro agrônomo responsável pela obra, pois a certidão apresentada em nome do Engenheiro Civil Gilcimar Silva Batista não possui atribuições para as atividades de paisagismo.

Cabe aqui ressaltar que, o julgamento e avaliação dos elementos técnicos da proposta de preços e da documentação técnica se dá pela área de engenharia, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, onde constatou *“Das exigências especificadas, a empresa A.L. Construções Eireli apresentou todos os itens requeridos no edital por meio de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-ES.”*

“(...) 1. Das exigências especificadas, a empresa A.L. Construções Eireli apresentou todos os itens requeridos no edital por meio de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-ES.

2. A empresa Artdeco Construtora e Incorporadora por meio de e-mail questionou a validade do acervo apresentado pela empresa A.L. Construções Eireli, uma vez que segundo alegação o Profissional Gilcimar Silva Batista como Engenheiro Civil não possui determinadas atribuições.

Após análise da Documentação da empresa A.L. Construções EIRELI, foi verificado que nos atestados descritos existe a participação de Profissional de Nível Superior em Agronomia e o mesmo segundo o próprio atestado fez parte das obras ali apresentadas.

Além disso, o mesmo profissional faz parte do Quadro Permanente da Empresa Detentora dos Acervos, conforme demonstrado nas Certidões de Registro e Quitação.



Dessa forma, manifestamos pela manutenção da habilitação da mesma, haja visto a existência de profissional legalmente habilitado na execução dos serviços propostos e indicados pela requisitante. (...)

Para deixar claro qual entendimento a Área Técnica utilizou para avaliar a documentação técnica apresentada pela recorrida, foi solicitado uma manifestação da mesma neste sentido (documento anexo), ao qual transcrevo trecho:

(...) • ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A empresa ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA por meio de recurso administrativo, alega que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu as exigências editalícias quanto a alegação de que o Profissional Gilcimar Silva Batista como Engenheiro Civil não possui determinadas atribuições.

Após análise da Documentação da empresa A.L. Construções EIRELI, foi verificado que nos atestados descritos existe a participação de Profissional de Nível Superior em Agronomia e o mesmo segundo o próprio atestado fez parte das obras ali apresentadas.

Além disso, o mesmo profissional faz parte do Quadro Permanente da Empresa Detentora dos Acervos, conforme demonstrado nas Certidões de Registro e Quitação. Dessa forma, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ARTDECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

• A.L. CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA apresenta defesa onde alega que:



“É de conhecimento público que a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica principal de cada obra quando realizada em equipe é o indicador de que os profissionais da empresa trabalham juntos e cada um é responsável por suas atribuições que lhe competem, dessa forma seria redundante, ou seja, repetitivo o edital exigir acervo do engenheiro agrônomo, visto que iria apenas incluir o lançamento de páginas idênticas, na sua maioria, uma vez que o acervo do engenheiro civil já cita os dados do engenheiro agrônomo e os serviços que ele executou na obra acervada. O edital até poderia ter pedido isso, mas não o fez”

Além disso, durante sua defesa a mesma apresenta as ART's do Profissional de Agronomia listado em sua CRQ, bem como a Certidão de Acervo Técnico 1048/2022 que lista exatamente os serviços apresentados na CAT apresentada inicialmente pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES, corroborando com as falas da empresa, citados anteriormente.

DAS CONCLUSÕES

Após análise dos documentos, recursos e contra recursos apresentados, este setor de Engenharia se manifesta pela:

- Manutenção da Inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA, devido aos motivos alegados na análise acima;*
- Por não acatar o recurso da ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja visto que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu os requisitos editalícios;*
- E por manter habilitada a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o entendimento é de que a mesma atendeu as exigências do edital, conforme descritos na análise documental acima.*



Sendo está a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise (...)"

Como demonstrado, o corpo de avaliação técnica entendeu que, como o próprio atestado vinha descrito que o engenheiro Luiz Angelo Bettero era responsável técnico na qualidade de Engenheiro Agrônomo pela obra, o atestado contemplaria sim as atividades de paisagismo, conforme solicitadas em edital.

Página 4 de 13

MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Urbanos

RESPONSÁVEL LEGAL EMPRESA: CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA
CPF: 045.780.537-41

RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUÇÃO: ENG. CIVIL E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO
GILCIMAR SILVA BATISTA CPF: 863012337-00 CREA-ES: 027209/D.

RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUÇÃO: ENG. AGRÔNOMO
LUIZ ANGELO BETTERO CPF: 16849230697 CREA-ES: ES-016481/D.

Atílio Vivacqua / ES, 19 de setembro de 2022.


Lucas Rodrigues Ramos
Engenheiro Civil - PMAV
Matrícula 8592
Engenheiro Civil
CREA-ES: 025761/D

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 1046/2022, emitida em 27/09/2022



11 folhas.

Nesse mesmo sentido, cabe ressaltar que o edital não solicitou a apresentação de Engenheiro Agrônomo para comprovação de capacidade técnica, mesmo que o edital preveja a comprovação de itens executados por tal modalidade de engenharia, conforme clausula 9.13.

“(...) 9.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL.



9.13.1. **Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e/ou Técnicos Industriais com atribuições para desenvolver as atividades relacionadas**, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Regional/Federal dos Técnicos Industriais – CRT/CFT que seja detentor de no mínimo 1 (um) Atestado de responsabilidade técnica ou Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital.

9.13.2. Havendo exigência legal, os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes da licitante, que possuam habilitação no correspondente Conselho profissional.

9.13.3. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, consideradas a (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo, são:

- Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equivalente de qualidade comprovada, espessura de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm, Quantidade mínima 34,50 m²;
- Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 6 cm e resistência a compressão mínima de 35mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm, Quantidade mínima 470,68m²
- Execução de Alambrado, Quantidade mínima 36m²;
- Corte raso e recorte de árvore com diâmetro maior ou igual a 0,40 m, Quantidade mínima 4 unidades.
- Plantio de grama, Quantidade mínima 70,93m². (...)"



A empresa recorrida, em sua peça de impugnação ao recurso da recorrente, apresenta a CAT 1048/2022 do Engenheiro Agrônomo Luiz Angelo Bettero, referente a mesma obra, em forma de diligência, para comprovar que o mesmo foi responsável técnico pela execução obra.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A desclassificação da empresa, nesse caso, infringe os princípios do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**, uma vez que a CAT apresentada inicialmente já menciona expressamente a existência de um engenheiro agrônomo responsável pela obra.

O **princípio do formalismo moderado** estabelece que os atos administrativos devem priorizar a verificação do conteúdo e da finalidade dos documentos apresentados, evitando uma interpretação excessivamente rígida das exigências formais quando estas não comprometem a comprovação da qualificação técnica da empresa. Como a CAT original já indicava a participação do engenheiro agrônomo, a apresentação da nova CAT não altera a essência da comprovação, apenas reforça informações já existentes.

Já o **princípio da razoabilidade** exige que os atos administrativos sejam proporcionais e adequados ao objetivo da licitação. A desclassificação da empresa, mesmo quando há comprovação técnica suficiente da atuação do engenheiro agrônomo na obra desde a primeira CAT, seria uma medida excessiva e desnecessária.

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA.



Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento e de acordo com levantamentos feitos e toda análise exposta, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, mantendo a decisão anterior que habilitou e declarou vencedora a empresa **A.L. CONSTRUÇÕES LTDA** no certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivácqua-ES, 14 de março de 2025.

WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTIN
O:1228168873

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=28414780000135, OU=
videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.14 17:02:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

9

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações



**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO EDOCS Nº 2024-K7DHB ID
CidadeS Contratação: 2025.010E0700001.01.0001 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA.**

Análise de Recursos e Contrarrecursos interpostos pelas empresas concorrentes no Certame Licitatório da CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO EDOCS Nº 2024-K7DHB.

DAS ALEGAÇÕES

- **SDS CONSTRUTORA LTDA**

A empresa SDS CONSTRUTORA LTDA alega que cumpriu totalmente o edital no que diz respeito a habilitação Técnico/Operacional da empresa quando apresentou profissional de Arquitetura vinculado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O Profissional apresentado realmente é habilitado a execução dos serviços, porém o mesmo deixou de apresentar item referente a acervo técnico conforme manifestação em ofício anterior.

Além disso, a mesma descumpriu o edital, pois está claro a exigência da comprovação TÉCNICA-OPERACIONAL, ou seja, do profissional e da empresa concorrente, sendo apresentados apenas atestados do profissional e de outra empresa que não é a mesma da concorrência pública em questão, conforme texto extraído e disponível no site do Tribunal de Contas da União -TCU, tem-se a explicação do que seria a qualificação técnico-operacional, referente a Licitações e Contratos:

“Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;
- II. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.



- III. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente.” ...

Dessa forma, por entender que a mesma não atende aos itens propostos, manifestamos pela manutenção da inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA.

- **ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

A empresa ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA por meio de recurso administrativo, alega que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu as exigências editalícias quanto a alegação de que o Profissional Gilcimar Silva Batista como Engenheiro Civil não possui determinadas atribuições.

Após análise da Documentação da empresa A.L. Construções EIRELI, foi verificado que nos atestados descritos existe a participação de Profissional de Nível Superior em Agronomia e o mesmo segundo o próprio atestado fez parte das obras ali apresentadas.

Além disso, o mesmo profissional faz parte do Quadro Permanente da Empresa Detentora dos Acervos, conforme demonstrado nas Certidões de Registro e Quitação. Dessa forma, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ARTDECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

- **A.L. CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA apresenta defesa onde alega que:

“É de conhecimento público que a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica principal de cada obra quando realizada em equipe é o indicador de que os profissionais da empresa trabalham juntos e cada um é responsável por suas atribuições que lhe competem, dessa forma seria redundante, ou seja, repetitivo o edital exigir acervo do engenheiro agrônomo, visto que iria apenas incluir o lançamento de páginas idênticas, na sua maioria, uma vez que o acervo do engenheiro civil já cita os dados do engenheiro agrônomo e os serviços que ele executou na obra acervada. O edital até poderia ter pedido isso, mas não o fez”

Além disso, durante sua defesa a mesma apresenta as ART's do Profissional de Agronomia listado em sua CRQ, bem como a Certidão de Acervo Técnico 1048/2022 que lista exatamente os serviços apresentados na CAT



apresentada inicialmente pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES, corroborando com as falas da empresa, citados anteriormente.

DAS CONCLUSÕES

Após análise dos documentos, recursos e contra recursos apresentados, este setor de Engenharia se manifesta pela:

- Manutenção da Inabilitação da empresa SDS CONSTRUTORA LTDA, devido aos motivos alegados na análise acima;
- Por não acatar o recurso da ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja visto que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu os requisitos editalícios;
- E por manter habilitada a empresa A.L. CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o entendimento é de que a mesma atendeu as exigências do edital, conforme descritos na análise documental acima.

Sendo está a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise

Atílio Vivacqua / ES, 12 de março de 2025

LUCAS RODRIGUES
RAMOS:116671007
69

Assinado de forma digital por
LUCAS RODRIGUES
RAMOS:11667100769
Dados: 2025.03.12 12:50:14
-03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PROCESSO EDOCS Nº: 2024-K7DHB

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE REFORMA/MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ VELNTIM LOPES, CENTRO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações e pelo Engenheiro Civil, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 18 de março de 2025.

**HELIO
HUMBERTO
LIMA
FILHO:1045991
3760
HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Assinado digitalmente por HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=28414780000135, OU=
videoconferencia, CN=HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.18 13:33:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Prefeito Municipal